

A/C; SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO.

COE – CODIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

**SUBSEÇÃO IV – DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL ( E.H.I.S)**

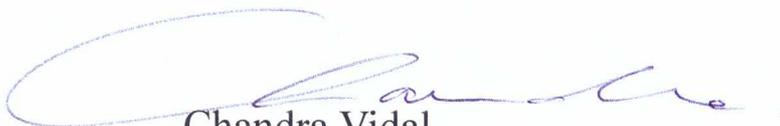
Art. 436 – Considera-se empreendimento habitacional de interesse social ( E.H.I S) aquele que resulta em lotes urbanizados ou em unidades habitacionais, produzidas pelo poder público ou pela iniciativa privada, cuja demanda será definida pelo poder executivo municipal, e destinada a famílias ou pessoas, **que preencham um ou ambos os requisitos**: Justifica-se a alteração, visto que o preenchimento dos dois requisitos citados na redação original de forma cumulativa pode inviabilizar a indicação de demanda pelo poder público, levando-se em conta que o interesse social abrange as pessoas removidas de áreas de risco e para obras de urbanização, mas não só isso. As famílias com renda de até 5 salários mínimos, independente da área onde estejam, também estão sob a égide do interesse social.

- I- Removidas de áreas de risco ou para viabilizar projetos de urbanização específica;
- II- Com renda familiar mensal menor ou igual ao equivalente a **5 salários mínimos**. Justifica-se a alteração para constar 5 salários mínimos ao invés de 10 salários, como forma de adequar o interesse social a realidade econômica. Futuramente o Plano Diretor pode ser alterado para constar essa mesma faixa de 5 salários.

Parágrafo único – Quando a provisão de habitação de interesse social não for produzida pelo poder público, **a demanda poderá ser indicada pela entidade, associação ou empresa particular, mediante a verificação do inciso II, quando por qualquer motivo a demanda publica for inferior a oferta, ou os indicados não preencherem os requisitos para contratação**. Justifica-se essa alteração com o fito de deixar claro que a demanda no caso de HIS será sempre indicada pelo poder público, mas em caso de não haver demanda que seja compatível com o financiamento ou por qualquer motivo não preencha os requisitos, por delegação o poder público autoriza que a demanda seja preenchida pelo empreendedor / empresa construtora, associação ou entidade.

Art. 432 – É definida como habitação de interesse social, a unidade acabada com a área útil mínima de 29, 00 m<sup>2</sup> (vinte e nove metros quadrados) e com a máxima de **60, 00 m<sup>2</sup>** (sessenta metros quadrados), integrante de E.H.I.S produzido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

Justifica-se esta alteração para compatibilizar com área da casa popular prevista no artigo 435 e também por questões econômicas financeiras, sendo difícil a produção de unidade habitacional, com mais de 60,00 m<sup>2</sup> com valor de venda viável para aquisição por famílias com renda de até 5 salários mínimos.



Chandra Vidal  
Coordenadora de Habitação